DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acessewww.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Apraź vel
CNPJ 53.221.701/0001-17
Praça São João, 117
Telefone: (17) 3275-9500
Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 09/2025.

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. º 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação das empresas Nutrillar, Eremix, N M Licitações para o item 18; Nutrillar para o item 29 e Legi Rio Preto para o item 30, uma vez que as empresas apresentaram em suas propostas produtos que não atendem ao descritivo.

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado as propostas apresentadas pelas empresas citadas, tendo em vista que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo do edital, conforme constatado abaixo.

Passemos à análise dos descritivos dos itens mencionados:

ITEM 18 – NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA EM PÓ PARA PACIENTES DIABÉTICOS E EM SITUAÇÃO DE HIPERGLICEMIA, PARA USO ORAL, **NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICO 33% DE PROTEINA**, COM CARBOIDRATO COMPLEXO DE LIBERAÇÃO LENTA **(AMIDO DE TAPIOCA E ISOMALTULOSE)**, COM FIBRAS, SABOR BAUNILHA. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN. EMBALAGEM PRIMÁRIA DEVE SER EM LATA

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

METÁLICA RÍGIDA, RESISTENTE A IMPACTOS, EMPILHAMENTO E TRANSPORTE COM FECHAMENTO HERMÉTICO, COM REVESTIMENTO INTERNO ATÓXICO, TAMPA PLÁSTICA DE PRESSÃO OU ROSCA VEDANTE E REUTILIZÁVEL, OU TIPO FLEXÍVEL PLÁSTICA LAMINADA, SELADA HERMETICAMENTE, COM BARREIRA CONTRA UMIDADE, OXIGÊNIO E LUZ, RESISTENTE A RASGOS, GARANTINDO A CONSERVAÇÃO DO PRODUTO ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VALIDADE. ROTULAGEM DEVERÁ CONTER LEGÍVEL: NOME DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, PESO LÍQUIDO, CNPJ E ENDEREÇO DO FABRICANTE.

A empresa Nutrillar (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Dialife, da marca Nutrillar, o qual não atende ao descritivo do edital no teor proteico aonde sua composição consta 24%, sendo que no descritivo solicita no mínimo e 33% de proteína.

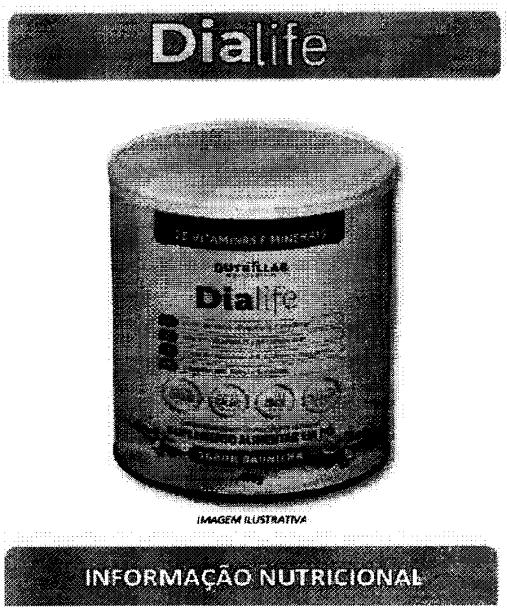

INFORMAÇÕES

SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ INDICADO PARA PACIENTES COM INTOLERÂNCIA A GLICOSE E/OU DIABETES TIPO 1 OU 2, NORMOCALÓRICO, HIPERPROTEICO COM ADIÇÃO DE FIBRAS, NÃO CONTÉM GLÚTEN E LACTOSE. LATA DE 400G. SABOR BAUNILHA.

INDICAÇÕES: PACIENTES COM INTOLERÂNCIA A GLICOSE E/OU DIABETES TIPO 1 OU 2.

FAIXA ETÁRIA: INDICADO PARA MAIORES DE 19 ANOS, OUTRAS FAIXAS ETÁRIAS CONSUMIR CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA OU NUTRICIONISTA.
APRESENTAÇÕES: LATA DE 400G, SABOR BAUNILHA.

DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA:
1 DOSE 157 CALORIAS: 24% PROTEÍNA, 39% CARBOIDRATO E 37% LIPÍDIOS.

MODO DE PREPARO: ADICIONE 130ML DE ÁGUA EM UM RECIPIENTE. AGITE CONTINUAMENTE E VÁ ACRESCENTANDO, AOS POUCOS, OS 40G DO PRODUTO (EQUIVALENTE A 4 DOSADORES). MISTURE BEM ATÉ QUE ESTEJA COMPLETAMENTE DISSOLVIDO.
OBS: PARA OUTRAS FAIXAS ETÁRIAS, CONSUMIR CONFORME ORIENTAÇÃO DO MÉDICO OU NUTRICIONISTA. O VOLUME FINAL DA PORÇÃO, PREPARADO CONFORME O MODO DE USO, É CERCA DE 165ML.

CONCENTRAÇÃO EM MASSA:
PROTEÍNAS (23%): 71% PROTEÍNA DA SOJA, 20% SORO DO LEITE S/ LACTOSE E 9% DE OUTROS.

CARBOIDRATOS (38%): 21% XILITOL, 62% MALTODEXTRINA E 17% OUTROS.

LIPÍDEOS (16%): 39% ÓLEO DE CANOLA, 57% ÓLEO DE SOJA, 4% OUTROS.

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

A empresa Eremix (2ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Hipocarb +, da marca Eremix, o qual não atende ao descritivo do edital no teor proteico aonde sua composição consta 24%, sendo que no descritivo solicita no mínimo e 33% de proteína.

EreMix

Sistema de Gestão da Qualidade
Especificação Técnica Comercial

Título: HipoCarb+	Código	Revisão	Página
Departamento: Comercial	ERE17	A-1	1-3

1. DESCRIÇÃO: Alimento em pó para dietas nutrição de sacarose, frutose ou glicose. Formulad com vitaminas e minerais, possui somente carboidratos de lenta absorção (Palatinose) e proteín de alto valor biológico de origem láctea. Não possui em sua composição nenhum carboidrato d alta ou média absorção, isento de maltodextrinas e frutose. Não contém lactose. Não contém glúten.

2. INDICAÇÃO: Para maiores de 19 anos.

HipoCarb é a base de Palatinose, que possui índice glicêmico IG 32. Ao contrário de outra fórmulas feitas a base de maltodextrina que possui IG entre 85 e 105.
Fórmulas compostas de carboidratos simples, como a frutose por exemplo, podem oferecer u risco nutricional a pacientes, não sendo recomendada a adição em alimentos pela Associaçã Nacional de Atenção a diabetes.

3. SUGESTÃO DE USO:

- 1,0Kcal/ml = 1 colher medida (42g) em 150ml de água. Volume Final: 180ml.

4. INFORMAÇÕES NUTRICIONAIS COMPLEMENTARES:

Carboidrato	Fibra	Proteína	Lipídio
Palatinose	FOS+ Polidextrose	Proteína do Soro de Leite	Óleo de Canola Óleo de Girassol

5. DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA /100g

- Proteína 24% (proteína do soro do leite 100%).
- Carboidratos 33% (Palatinose 90%, outros 10%).
- Gorduras 32% (óleo de canola 50%, óleo de girassol 50%).
- Fibras 8% (frutooligossacarídeo 20%, polidextrose 80%)

6. PARÂMETROS DE QUALIDADE
6.1 PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS [redacted]
6.2 PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS [redacted]

A empresa N M Licitações (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Bemvital Glico, da marca Nutricium, o qual não atende ao descritivo do edital no teor proteico aonde sua composição consta 20%, sendo que no descritivo solicita no mínimo e 33% de proteína

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Nutricium	**Bem Vital Glico sabor baunilha**	**Revisão**	**05**
NUTRICIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		**Lote e Fabricação**	**Indicados na Embalagem**

volume final de 180 mL e misture até completa homogeneização. Para o preparo de 1,5 kcal/mL adicione as mesmas 7 colheres-medida (52 g) em 100 mL de água filtrada ou fervida e misture bem. Logo após, complete com água até atingir volume final de 145 mL e misture até completa homogeneização.

Distribuição das fibras:
31% Polidextrose; 9% Goma arábica/acácia; 21% FOS e 39% Celulose

Distribuição de lipídios:
86% Óleo de canola e 14% Óleo de girassol

Distribuição das proteínas:
42% WPI – Whey Protein Isolado; 37% Caseinato de cálcio e 21% Colágeno Hidrolisado

Distribuição dos carboidratos:
75% Maltodextrina; 15% Isomaltulose e 10% Maltitol

Distribuição calórica
PT 20% – 20 g/ 100 g; CH 45% – 51 g/ 100 g; FIB 2% - 5 g/ 100g; LIP 33% – 15 g/ 100g

Quanto ao item 29:

ITEM 29 – <u>FÓRMULA EM PÓ MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL</u> DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO FORMULADO PARA PESSOA COM DIABETES TIPO 1 E TIPO 2. NORMOCALORICO E HIPERPROTEICO (20% MÍNIMO). ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM FIBRAS (FIBRA DE TRIGO E INULINA), FRUTOSE, BIOTINA E CROMO. SABOR BAUNILHA. ATENDER RDC 21/ANVISA. EMBALAGEM PRIMÁRIA DEVE SER EM LATA METÁLICA RÍGIDA, RESISTENTE A IMPACTOS, EMPILHAMENTO E TRANSPORTE COM FECHAMENTO HERMÉTICO, COM REVESTIMENTO INTERNO ATÓXICO, TAMPA PLÁSTICA

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

DE PRESSÃO OU ROSCA VEDANTE E REUTILIZÁVEL, OU TIPO FLEXÍVEL PLÁSTICA LAMINADA, SELADA HERMETICAMENTE, COM BARREIRA CONTRA UMIDADE, OXIGÊNIO E LUZ, RESISTENTE A RASGOS, GARANTINDO A CONSERVAÇÃO DO PRODUTO ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VALIDADE. ROTULAGEM DEVERÁ CONTER LEGÍVEL: NOME DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, PESO LÍQUIDO, CNPJ E ENDEREÇO DO FABRICANTE.

A empresa Nutrillar (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Dialife, da marca Nutrillar, o qual não atende ao descritivo do edital, pois o produto ofertado trata-se de um suplemento, o qual não atende ao descritivo do edital.

O descritivo solicita fórmula para nutrição enteral e oral e suplementos não podem ser utilizados para nutrição enteral, apenas oral.

Uma fórmula é composta por alimentos naturais e variados que fornecem todos os nutrientes essenciais para o corpo. Ela inclui proteínas, gorduras saudáveis, carboidratos, vitaminas e minerais. Essa dieta é obtida através da alimentação diária e é a base para uma boa saúde.

Por outro lado, os suplementos alimentares são produtos concentrados que contêm nutrientes específicos, como vitaminas, minerais, proteínas ou aminoácidos. Eles são projetados para complementar a dieta quando há deficiências ou necessidades específicas. Suplementos podem ser úteis em situações como gravidez, doenças crônicas, atletas de alto desempenho ou pessoas com restrições alimentares.

Em resumo:

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

• Fórmula: Obtida através de alimentos naturais e variados, fornece todos os nutrientes essenciais.

• Suplementos Alimentares: Concentrados de nutrientes específicos, usados para complementar a dieta quando necessário.

Inclusive, os produtos apresentados pelas empresas não podem ser utilizados via enteral, não possuindo registro na ANVISA. Ou seja, uma parcela dos pacientes que precisam desse produto e fazem uso de sonda não podem utilizar, obrigando a prefeitura a adquirir outro produto que atenda as duas demandas, caso não acate esse recurso.

Segundo a RDC 243, de 26 de julho de 2018 (Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), os suplementos alimentares são produtos para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados. Eles não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis.

É importante levar em consideração que para uma fórmula ser utilizada para nutrição enteral, é imprescindível um registro na ANVISA a qual garante ser utilizada na categoria "alimentos para nutrição enteral", conforme RDC 240/2018, que determina que fórmula para nutrição enteral tem obrigatoriedade de registro, tem necessidade de monitoramento periódico da ANVISA. O que limita o uso do produto ofertado, pois por se tratar de suplemento só pode ser utilizado via oral.

Quanto ao item 30:

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Item 30 - SUPLEMENTO ALIMENTAR LÍQUIDO, HIPERCALÓRICO COM 2.0 KCAL/M, HIPOPROTEICO COM 3G/100ML. COM CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO PARA AUXILIAR CONTROLE GLICÊMICO (MALTODEXTRINA, ISOMALTULOSE E AMIDO DE TAPIOCA). COM FIBRAS, COM EPA E DHA. FRASCO 200 ML. SABOR BAUNILHA. DEVERÁ ATENDER A RDC 21/ANVISA. EMBALAGEM PRIMÁRIA DEVE SER RECIPIENTE RÍGIDO OU SEMIRRÍGIDO (PODE SER PLÁSTICO, VIDRO OU CARTONADO, CONFORME O PRODUTO) ADEQUADA PARA O ACONDICIONAMENTO DE LÍQUIDOS ALIMENTÍCIOS, GARANTINDO A INTEGRIDADE DO PRODUTO DURANTE O ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E MANUSEIO. DEVE SER FABRICADO COM MATERIAL ATÓXICO, RESISTENTE E VEDADO, IMPEDINDO VAZAMENTOS E CONTAMINAÇÕES. ROTULAGEM DEVERÁ CONTER: NOME DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, PESO/VOLUME LÍQUIDO, CNPJ E ENDEREÇO DO FABRICANTE. IMPRESSÃO EXTERNA DEVERÁ SER RESISTENTE A UMIDADE E LEGÍVEL

A empresa Legi Rio Preto (1ª colocada), ofertou em sua proposta produto da fabricante Fresenius. Ocorre que a empresa não especificou qual a marca/produto ofertado, sendo assim sua proposta incompleta, devendo ser desclassificada, nos termos do edital, tendo em

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

vista que não é possível saber se o produto ofertado atende ao solicitado. Vejamos:

> **5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**
> **5.1.** O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintescampos, conforme o caso:
> **5.1.1.** valor unitário e total do itens;
> **5.1.2.** quantidade;
> **5.1.3.** marca, fabricante.
> **5.1.4.** *Poderá ser juntado ainda pelo licitante catálogos, prospectos, manuais, etc, que comprovem que o produto ofertado atende as especificações do edital, sendo vedado, contudo a apresentação de documentos que identifique o licitante, sob pena de desclassificação da proposta.*

Dessa forma, deve a proposta da empresa Legi Rio Preto, ser desclassificada, pois completamente defeituosa, comprometendo o resultado do processo, além de não estar conforme previsto em edital.

Diante do exposto é possível concluir que os produtos ofertados não atendem ao descritivo do edital e consequentemente não atendem as necessidades dos pacientes atendidos pela Administração Pública, devendo as empresas mencionadas serem desclassificadas.

II – DO MÉRITO

A Lei 14133/21, em seu artigo 5º, menciona à necessidade da vinculação ao edital:

> "Art. 5° - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)". (Grifo nosso).

Qualquer órgão da Administração Pública tem autonomia para solicitar produtos cujo desempenho e qualidade sejam comprovados, bem como autonomia para definir esses padrões no instrumento convocatório.

Conforme orienta a lei, quanto ao julgamento das propostas, deverá ser desclassificada aquela que não atenda as especificações técnicas solicitadas no edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - **Não obedecerem às especificações técnicas** pormenorizadas no edital;

Às empresas licitantes, cabe a responsabilidade de examinar o edital cuidadosamente, observando todos os termos e condições impostas pela Administração, a fim de verificar se possuem condições técnicas de fornecer os produtos de acordo com as características e componentes solicitados.

Fica evidente a negligência e a falta de cautela das empresas mencionadas ao confeccionarem suas propostas, uma vez que ofertaram produtos que não atendam às especificações técnicas exigidas.

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

> Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".
>
> Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação dos produtos, uma vez que eles não atendem ao solicitado em edital, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Note que as empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta, os itens exigidos em conformidade com o edital e há a possibilidade de atendê-lo, de forma profissional e cuidadosa em todos os seus termos.

É importante destacar também que a empresa recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Portanto, não pode uma proposta perfeitamente correta, como a da recorrente, competir com propostas evidentemente defeituosas e que comprometem os princípios legais existentes nos atos licitatórios.

Frise-se que, a presente situação desprestigia o consagrado princípio da isonomia, pois nesta linha de raciocínio, não há de se abrir exceções admitindo-se então os licitantes que não apresentaram sua proposta conforme o edital, empregando-se a eles um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsão da Lei n. 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a

CHOLMED Comercial Hospitalar LTDA
Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

E ainda, no inciso II:

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas, empresas que não atendem ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que as empresas mencionadas apresentaram os itens em condições contrárias àquelas exigidas pelo edital e não podem receber tratamento diferenciado e privilegiado.

IV – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou as empresas Nutrillar, Eremix, N M Licitações para o item 18; Nutrillar para o item 29 e Legi Rio Preto para o item 30;

c) Que seja declarada como vencedora dos itens 18, 29 e 30, a empresa Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, pois atende integralmente ao descritivo do edital;

d) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

e) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 27 de maio de 2025.

MARCOS CHOLAKOV:05956478802
Assinado de forma digital por MARCOS CHOLAKOV:05956478802
Dados: 2025.05.27 16:39:10 -03'00'

Marcos Cholakov
Representante Legal

AO
ILMO. SENHOR PREGOEIRO.
ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 09/2025
PROCESSO n.º 27/2025

COMERCIAL 3 ALBE LTDA., empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 74.400.052/0001-91, com sede na Av. Jacobus Baldi, nº 745, Jd. Iracema, São Paulo - SP, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do processo supramencionado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar o presente ***RECURSO ADMINISTRATIVO,*** na forma do que dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, consubstanciado nas anexas razões.

Em face disto, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso em seus regulares efeitos, e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior para que dele conheça e proveja.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 2025.

JOSE ALBERTO DA SILVA:06296280840 Assinado de forma digital por JOSE ALBERTO DA SILVA:06296280840

José Alberto da Silva
Vice-Presidente

CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 09/2025
PROCESSO n.º 27/2025

I - Da Preliminar:

O princípio da legalidade, com ênfase constitucional no ordenamento jurídico pátrio, aparece como verdadeiro pilar de existência do Estado Democrático de Direito, na medida em que carrega, em seu conteúdo, a garantia assecuratória da liberdade e da segurança jurídica, regulando, destarte, sob o fundamento do limite, as relações entre o indivíduo e o Estado.

Sucede que a eficácia de tal princípio tem que, necessariamente, abarcar o mundo concreto, transcendendo o limiar do abstrato. Portanto, nesse contexto, é imprescindível a existência de uma função fiscalizatória, cuja finalidade seja englobar os meios de impor à Administração o respeito à lei e ao dever da boa administração.

Sob esse vislumbrar, o constituinte originário dispôs, no art. 70 da Lei Maior, *verbis*:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder."

No mesmo sentido, há o entendimento de Maria Z. Di Pietro, que, resumidamente, afirma ser o controle interno o exercido por cada um dos Poderes sobre seus próprios atos e agentes.

Em verdade, tal terminologia aparece como um perfeito sinônimo para a expressão "controle administrativo", que vem a ser o poder de fiscalização e correção exercido pela Administração Pública sobre atos ilegais, inoportunos ou inconvenientes, bem como sobre seus agentes com as penalidades estatutárias. Deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes.

Os recursos administrativos, entretanto, enquanto concernentes à autotutela administrativa, são alvo do princípio da pluralidade de instâncias, segundo o qual é permitida à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento da Suprema Corte, *verbis*:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições sobrepostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de

CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110
Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000

decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.

Os recursos hierárquicos são, no dizer de Hely Lopes, *verbis*:

"(...) aqueles pedidos que as partes dirigem à instância superior da própria Administração, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos" (Direito Administrativo Brasileiro, 24a ed., pág. 609)

Com efeito, a denúncia funciona, no ordenamento jurídico pátrio, como designativo utilizado com o intuito de alertar a autoridade competente para conduta administrativa apresentada como censurável.

Portanto, o cabimento da presente peça recursal tem a finalidade de fiscalizar a legalidade e legitimidade exercida aos certames licitatórios desta unidade da administração pública.

II - RAZÕES DO RECURSO

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou vencedora para o item 34 do *Anexo I – Termo de Referência do Edital* do presente certame, a proposta de preço da licitante NUTRILLAR, e as proposta subsequentes das empresas NM LICITAÇÕES, CHOLMED, RIOMEDICA, HUMANA E RAGA, pelas razões que a seguir demonstraremos.

DESCRITIVO DO ITEM 34 – *"SUPLEMENTO NUTRICIONAL PARA USO ORAL OU ENTERAL; PARA DIABÉTICO VALOR CAL REDUZIDO MENOR 1,0 CAL; CARBOIDRATOS BAIXO INDICE GLICÊMICO S/SACAROSE, C/ AC. MONOINSATURADOS; COM FIBRAS E FOS C/ MÍNIMO 20% PTN. AVB; COM SABOR, MÁX. 35% LIPIDEO."*

Conforme citado em chat o detentor do item **34** não atende ao descritivo do edital que é soberano perante a legislação, assim como as demais licitantes e segue abaixo pontuações de cada produto:

1°Dialife (Nutrillar) - não atende em macros é ultraproteico com 50% de proteína e hipolipidico com apenas 6% de lipídios e é composto de 100% proteína vegetal, que é considerada de **baixo valor biológico** e descritivo pede que seja a base proteína de alto valor biológico (AVB), permite uso exclusivo por via oral.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porções por embalagem: Cerca de 13
Porção: 30 g (3 dosadores)

	30 g	%VD*
Valor energético (Kcal)	80	4
Carboidratos (g)	9,7	3
Açúcares totais (g)	0	
Açúcares adicionados (g)	0	0
Polióis totais (g)	7,1	
Xilitol (g)	7,1	
Proteínas (g)	10	20
Gorduras totais (g)	0,7	1
Gorduras saturadas (g)	0,5	3
Gorduras trans (g)	0	0
Fibras alimentares (g)	6	24
Sódio (mg)	137	7

MINERAIS. Cálcio (331 mg, 40%) • Cobre (556 µg, 31%), Cromo (35µg, 100%) • Ferro (6,8 mg, 28%) • Fósforo (268 mg, 32%) • Iodo (50 µg, 33%) • Magnésio (129 mg, 16%) • Manganês (1,2 mg, 33%) • Molibdênio (56 µg, 113%) • Potássio (276 mg, 9%) • Selênio (30 µg, 33%) • Zinco (7,4 mg, 52%).

VITAMINAS. Vit A (600 µg, 75%) • Vit D (15 µg, 67%), Vit E (15 mg, 67%) • Vit K (60 µg, 25%) • Vit C (86 mg, 50%) • Vit B1 (1,2 mg, 100%) • Vit B2 (1,2 mg, 100%) • Vit B3 (15 mg, 100%) • Vit B5 (5 mg, 100%) • Vit B6 (3 mg, 385%) • Biotina (30 µg, 100%) • Ácido fólico (240 µg, 100%) • Vit B12 (2,9 µg, 100%) • Colina (140 mg, 30%)

*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

Ingredientes: Proteína de soja isolada, Mix de fibras (Polidextrose, Biotina obtida da raiz de chicória (Cichorium intybus) e Frutooligossacarídeo (FOS)), Maltodextrina, Fosfato de potássio dibásico (Fósforo e Potássio), Fosfato tricálcico (Cálcio e Fósforo), Óleo de coco em pó (Cocos nucifera L.), Carbonato de cálcio (Cálcio), Bisglicinato de magnésio, Bitartarato de colina, Triglicerídeos de cadeia média (TCM), Ácido ascórbico (Vit C), Acetato de DL-alfa-tocoferol (Vit E), Bisglicinato ferroso (Ferro), Bisglicinato de zinco, Nicotinamida (Vit B3), L-Selenometionina (Selênio), Bisglicinato de manganês, D-Pantotenato de cálcio (Vit B5), Acetato de retinol (Vit A), Cloridrato de piridoxina (Vit B6), Ácido fólico, Bisglicinato de cobre, Cloridrato de tiamina (Vit B1), Riboflavina (Vit B2), Fitomenadiona (Vit K), Metilcobalamina (Vit B12), D-Biotina, Picolinato de cromo, Vitamina D3 (Colecalciferol), Molibdato de sódio dihidratado (Molibdênio), Iodeto de potássio (Iodo e Potássio), Edulcorantes: Xilitol e Sucralose, Aromatizante idêntico ao natural de Baunilha, Espessante: Goma xantana, Acidulante: Ácido cítrico, Corante: Extrato de urucum à base norbixina. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DA SOJA. PODE CONTER LEITE E PINOLI. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

O Xilitol, um edulcorante substituto do açúcar, fornece menos calorias por grama que os açúcares e não causam aumento súbito nos níveis de glicose no sangue (baixo índice glicêmico).

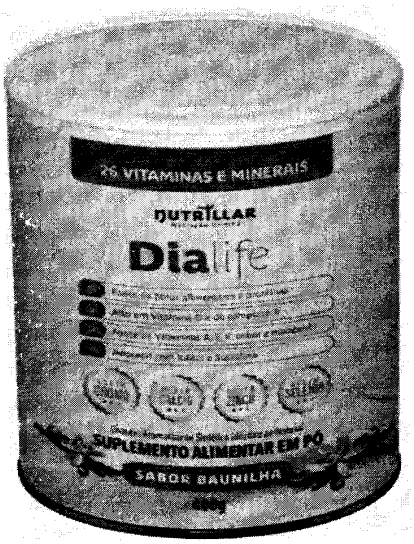

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

2°Bem Vital Glico (NM Licitações) –não atende, pois, predomina como fonte glicídica a maltodextrina que é de alto índice glicêmico, permite uso exclusivo por via oral.

3°Sustap Diabetes (Cholmed) – não atende o descritivo pois predomina como fonte glicídica a maltodextrina que é de alto índice glicêmico, não atende em percentual lipídico, pois tem 48,3% de lipidios e o descritivo pede até 35%, e também permite uso exclusivo por via oral.

4°Hipocarb (Riomédica) – o edital solicita um produto com versatilidade de via de acesso que atenda tanto a via oral como enteral, e conforme RDC240.18 teria necessidade de registro da ANVISA e o hipocarb só pode ser usado por via oral.

5°Diamax (Humana) – não atende, pois, predomina maltodextrina com 80%, carboidrato de alto índice glicêmico e o descritivo pede proteína de alto valor biológico e predomina proteína vegetal, também permite uso exclusivo por via oral.

6°Nutren control (Raga) – não atende em percentual lipídico, pois o descritivo pede até 35% e ele tem 43% de lipidios, sendo hiperlipidico conforme RDC21/2015 e também permite uso exclusivo por via oral.

Pontos mais importantes abordados na análise dos produtos acima:

PROTEINA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO: As proteínas de alto valor biológico (AVB) são importantes porque fornecem os aminoácidos essenciais em quantidades e proporções adequadas para o corpo humano. A qualidade de uma proteína está relacionada com a sua composição de aminoácidos e a sua digestibilidade. As proteínas de AVB são **completas** e apresentam **todos os aminoácidos essenciais em quantidades suficientes.** As proteínas de origem animal, são consideradas proteínas de AVB.

CARBOIDRATOS DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO (IG): tem papel fundamental no controle glicêmico, especialmente em pessoas com diabetes mellitus ou resistência à insulina. **Esses carboidratos são digeridos e absorvidos mais lentamente, resultando em menor elevação da glicose sanguínea pós-refeição**, evitando assim picos glicêmicos, melhorando a estabilidade glicêmica ao longo do dia. Exige uma menor demanda por insulina, reduzindo a sobrecarga pancreática em indivíduos com função beta-pancreática preservada e nos insulino-dependentes, pode ajudar a reduzir a dose necessária. Auxília na saciedade e no controle de peso, por promoverem liberação lenta de energia, aumentando a saciedade, consequentemente contribui para o controle do apetite e prevenção do ganho de peso, que também influencia no controle glicêmico. E a longo prazo previne complicações crônicas, pois a melhora do controle glicêmico reduz o risco de complicações micro e macrovasculares do diabetes (retinopatia, nefropatia, neuropatia, etc.).

VERSATILIDADE DE USO ORAL/ENTERAL: Todos os produtos apresentados no item 34 são dispensados de registro, permitem apenas uso por via oral. A RDC240/2018 determina que para que o produto permita uso também por via enteral, o mesmo necessita de ter registro da ANVISA (órgão regulador), pois necessita de controle periódico do órgão regulador.

Não é vantagem para instituição adquirir um produto que **não permita o uso SEGURO tanto oral como enteral**, pois se trata de pacientes, e esperamos que melhorem sempre, mas ocorre de rebaixarem e necessitarem de alimentação exclusiva por sonda, ou até mesmo que seja um complemento nutricional por sonda quando a via oral já não é suficiente para suprir as necessidades do paciente.

Para que o paciente não precise trocar de alimentação assim que mudar seu quadro clinico, e passar por toda **fase de adaptação gastrointestinal** que exige uma nova introdução alimentar com evolução gradativa, que nem sempre é fácil, então o correto **é adquirir produtos com a versatilidade de vias de acesso** conforme legislação, pra que não comprometa ainda mais o quadro nutricional do paciente.

Nesta fase de mudança de via de acesso o paciente está precisando de um maior aporte nutricional e não de uma nova adaptação gastrointestinal ao suporte nutricional enteral.

Sendo que para instituição caso adquirir um suplemento oral, **teria que ter uma variedade maior de produtos em estoque para uso oral e outro para uso enteral**, sendo que é óbvio que a **proposta mais vantajosa** para qualquer instituição é um **produto único que atenda as duas demandas (oral/enteral)**.

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

Apresentamos para o item 34 o produto **Glucerna pó fabricado pela Abbott**, que atende 100% ao descritivo, pois é uma formula nutricional específica para controle glicêmico que permite uso oral/enteral, com teor calórico reduzido, com mix de carboidratos de baixo índice glicêmico, sem sacarose, com ácidos graxos monoinsaturados, rico em fibras com FOS, hiperproteico com proteína de alto valor biológico e normolipidico com 35%.

Os macronutrientes que compõem os produtos GLUCERNA – carboidratos, gorduras e proteínas – são combinados em proporções e tipos específicos que beneficiam pessoas com metabolismo anormal de glicose. Todos os produtos GLUCERNA contêm carboidratos em quantidade reduzida e utilizam carboidratos estrategicamente escolhidos e combinados, para diminuir o aumento pós-prandial da glicemia. O controle dos níveis pós-prandiais de glicose é uma estratégia fundamental para ajudar a evitar ou adiar complicações microvasculares do diabetes, que podem resultar no comprometimento da função renal, neurológica e retiniana. Formulado com uma mistura exclusiva de gorduras que favorece a inclusão de ácidos graxos monoinsaturados (MUFAs) em relação a ácidos graxos saturados (SFAs) e ácidos graxos poli-insaturados (PUFAs), os produtos GLUCERNA ajudam a melhorar os níveis de lipídeos plasmáticos, consequentemente prevenindo ou adiando complicações macrovasculares que ameaçam a vida e a qualidade de vida de pessoas com diabetes.

Os produtos GLUCERNA também contêm uma gama completa de micronutrientes que podem beneficiar pessoas com condições diabéticas ou pré-diabéticas: o cromo ajuda a manter a tolerância à glicose, o ácido fólico e as vitaminas B6 e B12 ajudam a reduzir os níveis plasmáticos de homocisteína, melhorando assim a saúde cardiovascular, as vitaminas antioxidantes C e E impedem o dano oxidativo das células, e a carnitina, taurina e m-inositol satisfazem a necessidade de nutrientes condicionalmente essenciais.

Dos três tipos de macronutrientes, os carboidratos apresentam o efeito mais notável na resposta glicêmica pós-prandial. A quantidade e o tipo de carboidratos presentes na dieta devem ser individualizados, de acordo com a tolerância à glicose e o uso de medicações para diabetes de cada paciente. Em comparação com carboidratos de produtos nutricionais padrão, as formulações de carboidratos dos produtos GLUCERNA oferecem uma vantagem específica para pessoas com metabolismo anormal de glicose – um baixo aumento da glicose pós-prandial. A baixa resposta se deve em parte ao menor conteúdo de carboidratos, mas também é atribuída às propriedades digestórias / metabólicas específicas dos carboidratos componentes. Cada produto da linha GLUCERNA contém: maltodextrina modificada, frutose, maltitol, fibra de soja e fruto-oligossacarídeos (FOS).

Maltodextrina Modificada - A maltodextrina modificada possui ligações glicosídicas mais resistentes à enzima digestória amilase, do que as ligações glicosídicas da maltodextrina comum (Figura 5.1)72,73. Como a maltodextrina modificada é digerida lentamente, uma parte desta, segue para o cólon, onde é fermentada a ácidos graxos de cadeia curta, de modo similar à digestão de outras fibras solúveis. Essa absorção mais lenta confere um menor índice glicêmico ao produto.

Figura 5 - A maltodextrina modificada, presente em GLUCERNA® torna sua digestão mais lenta, reduzindo assim a resposta glicêmica

Maltodextrina de digestão normal

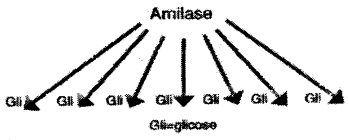

A amilase, uma enzima, pode muito facilmente quebrar as ligações entre as moléculas de glicose, de modo que a glicose é absorvida rapidamente no sangue.

Maltodextrina modificada de digestão lenta

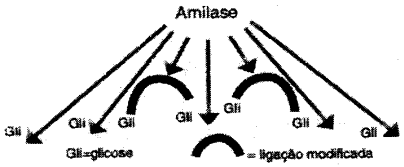

A amilase não consegue quebrar facilmente as ligações modificadas, de modo que a glicose é absorvida lentamente no sangue.

Frutose - A frutose é um açúcar simples, que ocorre naturalmente em frutas e no mel. A frutose contida nos produtos GLUCERNA® facilita o clearance hepático da glicose e ajuda assim a diminuir o aumento pós-prandial da glicemia74. A frutose dos produtos GLUCERNA pode ser originada de duas fontes: adição direta, e como um subproduto do metabolismo de maltitol. Quando a frutose é metabolizada no fígado, a glicoquinase é ativada, o que permite que mais glicose entre no fígado a partir do sangue, reduzindo assim os níveis glicêmicos.

Maltitol - Maltitol é um álcool de açúcar com benefícios para o controle da glicemia; o maltitol é melhor tolerado que outros álcoois de açúcar. Álcoois de açúcar ocorrem naturalmente em algumas frutas e vegetais, e também são

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

fabricados a partir de sua fonte de açúcar para uso em produtos alimentícios. Em comparação com os açúcares (frutose, sacarose ou glicose), os álcoois de açúcar como o maltitol são absorvidos mais lentamente e menos completamente, resultando em menores valores energéticos, menores respostas de glicose pós-prandial e aumento pós-prandial reduzido do nível de insulina. Por digestão, o maltitol é catabolizado a glicose e sorbitol; o sorbitol é então quebrado originando frutose, gerando benefícios metabólicos adicionais. Para pessoas com diabetes, os álcoois de açúcar representam alternativas de adoçantes ao aspartame, sacarina e outras opções de baixas calorias ou sem açúcar.

Fibra de Soja - Os produtos GLUCERNA contêm fibra de soja, uma fibra insolúvel que não se dissolve em água e geralmente não é digerida por bactérias intestinais. Como as fibras insolúveis se ligam à água, elas adicionam volume às fezes. O volume aumentado das fezes distende o cólon, aumentando a motilidade e estimulando a defecação. Fibras insolúveis ajudam a produzir fezes maiores e mais macias que são eliminadas mais facilmente. Alternativamente, como as fibras insolúveis absorvem água, elas também podem ajudar a prolongar o tempo de trânsito em pessoas com fezes moles / diarreia. A absorção de água no cólon produz fezes mais macias, mais volumosas e de eliminação mais lenta. A moderação do tempo de trânsito pode ajudar pacientes que apresentam diarreia, devido à intolerância à alimentação por sonda. Assim, foi demonstrado que as fibras da dieta ajudam a moderar tanto a diarreia quanto a constipação.

Fruto-oligossacarídeos (FOS) - Os fruto-oligossacarídeos (FOS) são carboidratos de baixo índice glicêmico indigeríveis, mas altamente fermentáveis, que ocorrem naturalmente em muitos alimentos (p. ex. cebola, trigo, cevada, banana, tomate, alho e mel). Os FOS permanecem intactos no intestino delgado e passam para o intestino grosso, onde são seletivamente utilizados por bactérias benéficas como as bifidobactérias e os lactobacilos. A fermentação bacteriana converte FOS em lactato e nos ácidos graxos de cadeia curta (SCFA) acetato, propionato e butirato. Os FOS não são utilizados por bactérias patogênicas como Clostridium perfringens, C. difficile e Escherichia coli. Além disso, a proliferação de bifidobactérias na presença de FOS e a consequente formação de subprodutos fermentados como acetato e lactato produzem um ambiente de pH baixo no intestino grosso, inadequado para o crescimento de bactérias patogênicas como C. difficile. A ingestão de FOS parece, assim, aumentar a saúde intestinal geral.

Enfatizei o perfil glicídico do Glucerna aqui por ser um dos pontos do descritivo, mas cada nutriente do produto foi estudado, cada um tem estudos que provem sua eficácia, é uma fórmula muito estudada, são anos e anos de trabalhos e mais trabalhos com Glucerna, caso a prefeitura tenha interesse disponibilizamos a relação de estudos clínicos com o produto, uma credibilidade conquistada com muito trabalho clinico.

A literatura científica conta com diversos estudos científicos publicados com Glucerna ao redor do mundo, incluindo evidência da evolução clinica comprovado do produto. São muitos anos no mercado e o produto só tem evoluído e com ótima aceitação clínica, versatilidade no uso que pode ser usado para complementar as necessidades nutricionais, ou num suporte a hipoglicemias noturna por ter um perfil glicídico de liberação lenta traçado para esse foco, ou até como fonte exclusiva de alimentação seja ela oral ou enteral, permite diversas diluições conforme é demostrado no manual do produto. Segue um dos estudos do Glucerna:

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000

3albe

Abbott

1

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

Ref.: Glucerna Pó Estudos e Eficácia-

Glucerna foi desenvolvido para permitir o controle da glicose: ajuda a controlar melhor a glicose pós-prandial em comparação a uma fórmula nutricional padrão. O controle do nível de glicose pós-prandial (GPP) é importante no tratamento do diabetes como um todo. A hiperglicemia pós-prandial contribui para um controle glicêmico insatisfatório, sendo um fator preditivo de risco de complicações do diabetes. Foi sugerido que a GPP contribui tanto ou mais do que a glicose plasmática em jejum para a carga glicêmica total à medida que os valores da hemoglobina glicosilada (A1C) se aproximam de 7%. A hiperglicemia pós-prandial também foi implicada no desenvolvimento de doença macro e microvascular. [1,2] Alguns dados epidemiológicos sugerem um aumento do risco cardiovascular associado à hiperglicemia pós-prandial.[3]

Tanto a hiperglicemia pós-prandial quanto pré-prandial contribuem para os níveis elevados de A1C, e essa contribuição relativa é mais alta quando os níveis de A1C se aproximam de 7%. Estratégias que visem à redução da GPP podem ajudar a reduzir os níveis de A1C e melhorar o controle glicêmico.

Os carboidratos são os compostos de maior impacto na resposta glicêmica pós-prandial, por isso é importante consumir a quantidade e os tipos certos de carboidratos para controlar os níveis de glicose. Uma estratégia alimentar para melhora da resposta glicêmica pós-prandial é consumir carboidratos que ajudem a diminuir essa resposta. Isso pode incluir carboidratos de baixo teor glicêmico e de digestão relativamente lenta, que liberam glicose por um trajeto mais longo do trato gastrintestinal, resultando em uma resposta atenuada da GPP em comparação a outras fontes de carboidratos de rápida digestão. [4]

Glucerna é composto por uma mistura de carboidratos que inclui carboidratos de baixo teor glicêmico e lenta digestão, de modo a minimizar a resposta glicêmica pós-prandial se comparado a uma fórmula padrão. Essa mistura de carboidratos inclui maltodextrina modificada, que é lentamente digerida e atenua a resposta glicêmica pós-prandial, principalmente por suas propriedades digestivas. Esse carboidrato é digerido ao longo de uma porção maior do trato gastrintestinal do que a maltodextrina padrão, e parte dele segue para o cólon, onde é fermentado gerando ácidos graxos de cadeia curta, semelhante ao que ocorre

Abbott

7

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000

CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

3albe

Abbott

na digestão de outras fibras solúveis. Essa absorção mais lenta gera uma resposta glicêmica atenuada e um baixo índice glicêmico. [8]

Foi demonstrado clinicamente que Glucerna tem baixo índice glicêmico e seu impacto benéfico na resposta glicêmica foi demonstrado clinicamente em pessoas com diabetes. A seguir, estão resumidos alguns estudos importantes que demonstram o impacto benéfico de Glucerna na resposta glicêmica pós-prandial.

***Fix et al*[5]:** Em um estudo clínico duplo-cego, em grupos paralelos, desenhado para comparar a resposta glicêmica de Glucerna à de uma fórmula nutricional padrão, os pesquisadores do grupo de Fix demonstraram que, em pessoas com diabetes, Glucerna atenua a resposta glicêmica pós-prandial comparado à fórmula nutricional padrão.

Glucerna (o tratamento experimental) foi comparado a três produtos nutricionais disponíveis no mercado para se medir os efeitos nas respostas de insulina e glicose sérica durante um teste de tolerância à glicose alimentar. Nesse estudo, 168 indivíduos com diabetes tipo 2 controlado apenas por dieta ou dieta e um medicamento hipoglicemiante oral foram randomizados para receberem uma porção de cada: Glucerna, uma fórmula nutricional padrão ou uma fórmula padrão para controle do peso. A resposta da glicose foi medida na avaliação basal e até 240 minutos, enquanto a resposta da insulina foi medida na avaliação basal e em intervalos de 30 minutos até 90 minutos.

Glucerna produziu uma resposta de glicose significativamente mais baixa que a fórmula nutricional padrão ($p<0,05$). O nível máximo ajustado de glicose e a área sob a cursa (ASC) ajustada, da avaliação basal até 240 minutos, foram significativamente maiores com a fórmula nutricional padrão do que com Glucerna ($p<0,0001$). Após 30 minutos, a resposta da glicose com a fórmula padrão para controle do peso também foi significativamente maior do que com Glucerna, o mesmo ocorrendo com a resposta insulínica ($p<0,05$).

Os resultados demonstraram que as formulações de Glucerna são superiores às fórmulas nutricionais padrão no controle da resposta glicêmica em pessoas com diabetes.

***Lou et al*[7]:** Um estudo multicêntrico, randomizado, cruzado, avaliou a eficácia de Glucerna durante um teste de tolerância pós-prandial de 4 horas em pacientes com diabetes tipo 2. Os pesquisadores demonstraram que o uso de Glucerna atenua a resposta glicêmica pós-prandial em comparação a um café da manhã leve. Em duas ocasiões diferentes, 168 pacientes elegíveis consumiram Glucerna ou um café da manhã leve (leite, pão e margarina ou manteiga). A quantidade de calorias e macronutrientes foi semelhante entre as duas refeições. A glicemia capilar foi medida na avaliação basal e após o consumo do alimento, em intervalos até 240 minutos.

Abbott

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

3albe

Abbott

3

O desfecho primário, que foi a área sob a curva positiva (ASCP) média, foi significativamente menor após o consumo de Glucerna do que após o café da manhã leve (p=0,0267). As concentrações máximas de glicose, real e ajustada, foram semelhantes com os dois tratamentos. Os autores concluíram que, comparado a um café da manhã leve, Glucerna melhora o controle da glicemia pós-prandial.

Dessa forma, retomamos a **importância da seleção de uma fórmula nutricional especializada no cenário de Diabetes/Controle glicêmico, que tenha não só a composição especialmente formulada para tal mas que também tenha embasamento científico do próprio produto no campo clínico, que comprove de fato sua eficácia clínica em parâmetros nutricionais para este perfil de pacientes.**

Logo, percebe-se que a classificação da proposta de preço do item 34 e a declaração de vencedor, fora processada de maneira equivocada, **visto que os produtos apresentados para o item** não atendem ao solicitado no termo de referência do edital.

Diante dos fatos acima aludidos, restarão demonstrados, que merece reparo na decisão de classificação do vencedor do **item 34**, conforme demonstrado no curso do recurso.

Nenhum questionamento foi realizado para que as empresas participassem com produtos que não atendem 100% ao descritivo, ou seja as empresas **perderam o "time" colocado a sua disposição pelo direito**, em especial pela Lei Federal nº 14.133/21, que determina o exato momento de se questionar para participação. Depois do processo iniciado, já não é mais possível participar sem que haja uma avaliação previa a sessão.

Logo, percebe-se que a classificação das propostas de preços das empresas NUTRILLAR, NM LICITAÇÕES, CHOLMED, RIOMEDICA, HUMANA E RAGA, foram processadas de maneira equivocada, visto que as licitantes não atendem o descritivo para o item 34 conforme demonstrado.

DO DIREITO

Há que se salientar que a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa, portanto, propiciar iguais oportunidades de contratação, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração através do Edital de licitação e seu respectivo contrato, realizando uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, (princípios da vinculação ao ato convocatório a da legalidade).**

A preocupação da vinculação do Edital, as fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 11º, 34º e 59º, da Nova Lei de Licitações 14.133/21, veja o que diz o artigo:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

9

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baidi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000

CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. (Nossos Grifos)

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei." (Grifos nossos)

Frise-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade é a ele deve-se obediência, porque é dever da Administração obedecer à lei à risca, sob pena de cometer ilegalidades e abuso de autoridade.

E ainda:

"Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".[1[7]]

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime."

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

[1[7]] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo* – p. 466

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

Igualmente, importante colacionar os seguintes precedentes do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) a respeito do tema:

> "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas". (TCU. Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).
>
> "Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado." (TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Dessa forma, tal princípio não é mera conveniência que pode ser facilmente descartado, pois este tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o Princípio da Isonomia entre os licitantes e demais Princípios da Administração Pública como Moralidade, Impessoalidade e Legalidade.

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja **reformada a decisão do senhor Pregoeiro** que declarou vencedora a proposta de preço da empresa NUTRILLAR, e classificadas as proposta das empresas NM LICITAÇÕES, CHOLMED, RIOMEDICA, HUMANA E RAGA, para o item 34, do Edital do presente certame, por deixar de atender aos critérios estabelecidos no Pregão Eletrônico supracitado, pois não atendem ao descritivo.

Caso Vossa Senhoria entenda que não deva reconsiderar a decisão, requer desde já sejam os autos submetidos à autoridade superior para apreciação e deliberação, por entender ser medida de JUSTIÇA.

Nestes termos,
pede deferimento.

JOSE ALBERTO DA SILVA:06296280840
Assinado de forma digital por JOSE ALBERTO DA SILVA:06296280840

José Alberto da Silva
Vice-Presidente

Tel (11) 5519-4022 - Fax (11) 5511-5120
comercial@3albe.com.br
Av. Jacobus Baldi, 745 - Jardim Iracema - São Paulo - SP - CEP 05847-000
CNPJ 74.400.052/0001-91 • Inscrição Estadual 113.989.470.110

NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
CNPJ: 50.134.515/0001-52 INSC. ESTADUAL: 90996261-75
END: AVENIDA CURITIBA, 149 - SL TERREA - LJ 01
ZONA 4 - CEP: 87014-130
MARINGÁ/PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL MONTE APRAZÍVEL/SP
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 09/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025

A/C CPL - Ilustríssimo Sr. (a) Pregoeiro (a)

I- CONTRARRAZÃO

A empresa NUTRILLAR COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 50.134.515/0001-52 , através da sua representante legal a Sr. LUCAS GARCIA BRAVO , vem respeitosamente na forma da legislação vigente apresentar intenção de **CONTRARRAZÃO.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2025- REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Suplementos alimentares para fornecimento aos usuários das unidades de saúde do município, conforme modalidade, forma, critério de julgamento e modo de disputa indicados no quadro abaixo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A empresa, já qualificada no referido processo vem respeitosamente e tempestivamente interpor CONTRARRAZÃO face a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. º 07.569.029/0001-38.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

11.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

11.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;

11.2.2. o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;

NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
CNPJ: 50.134.515/0001-52 INSC. ESTADUAL: 90996261-75
END: AVENIDA CURITIBA, 149 - SL TERREA - LJ 01
ZONA 4 - CEP: 87014-130
MARINGÁ/PARANÁ

11.2.3. o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contra-razão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DOS FATOS

A prefeitura municipal de MONTE APRAZÍVEL estado de SÃO PAULO, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

O pregão aconteceu no dia 21 de Maio de 2025 ás 09h00, no qual ao final da disputa a empresa NUTRILLAR foi vencedora dos itens 18 e 29 com o produto DIALIFE/ NUTRILLAR lata de 400 gramas, no qual a empresa recorrente alega que o produto cotado pela empresa contrarrazoante Dialife, não atende ao descritivo do edital.

CITA O ITEM 18:
NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA EM PÓ PARA PACIENTES DIABÉTICOS E EM SITUAÇÃO DE HIPERGLICEMIA, PARA USO ORAL, NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICO 33% DE PROTEINA, COM CARBOIDRATO COMPLEXO DE LIBERAÇÃO LENTA (AMIDO DE TAPIOCA E ISOMALTULOSE), COM FIBRAS, SABOR BAUNILHA. ISENTO DE LACTOSE E GLÚTEN. EMBALAGEM PRIMÁRIA DEVE SER EM LATA METÁLICA RÍGIDA, RESISTENTE A IMPACTOS, EMPILHAMENTO E TRANSPORTE COM FECHAMENTO HERMÉTICO, COM REVESTIMENTO INTERNO ATÓXICO, TAMPA PLÁSTICA DE PRESSÃO OU ROSCA VEDANTE E REUTILIZÁVEL, OU TIPO FLEXÍVEL PLÁSTICA LAMINADA, SELADA HERMETICAMENTE, COM BARREIRA CONTRA UMIDADE, OXIGÊNIO E LUZ, RESISTENTE A RASGOS, GARANTINDO A CONSERVAÇÃO DO PRODUTO ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VALIDADE. ROTULAGEM DEVERÁ CONTER LEGÍVEL: NOME DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, PESO LÍQUIDO, CNPJ E ENDEREÇO DO FABRICANTE.

NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
CNPJ: 50.134.515/0001-52 INSC. ESTADUAL: 90996261-75
END: AVENIDA CURITIBA, 149 - SL TERREA - LJ 01
ZONA 4 - CEP: 87014-130
MARINGÁ/PARANÁ

CITA O EDITAL DO ITEM 29:
FÓRMULA EM PÓ MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL DE BAIXO ÍNDICE GLICÊMICO FORMULADO PARA PESSOA COM DIABETES TIPO 1 E TIPO 2. NORMOCALORICO E HIPERPROTEICO (20% MÍNIMO). ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. COM FIBRAS (FIBRA DE TRIGO E INULINA), FRUTOSE, BIOTINA E CROMO. SABOR BAUNILHA. ATENDER RDC 21/ANVISA. EMBALAGEM PRIMÁRIA DEVE SER EM LATA METÁLICA RÍGIDA, RESISTENTE A IMPACTOS, EMPILHAMENTO E TRANSPORTE COM FECHAMENTO HERMÉTICO, COM REVESTIMENTO INTERNO ATÓXICO, TAMPA PLÁSTICA DE PRESSÃO OU ROSCA VEDANTE E REUTILIZÁVEL, OU TIPO FLEXÍVEL PLÁSTICA LAMINADA, SELADA HERMETICAMENTE, COM BARREIRA CONTRA UMIDADE, OXIGÊNIO E LUZ, RESISTENTE A RASGOS, GARANTINDO A CONSERVAÇÃO DO PRODUTO ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VALIDADE. ROTULAGEM DEVERÁ CONTER LEGÍVEL: NOME DO PRODUTO, LISTA DE INGREDIENTES, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO, NÚMERO DO LOTE, PESO LÍQUIDO, CNPJ E ENDEREÇO DO FABRICANTE.

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa NUTRILLAR COMÉCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA permanece integralmente à disposição desta respeitável comissão de licitação e autoridades competentes para dirimir quaisquer dúvidas, prestar esclarecimentos ou apresentar documentos que se façam necessários no âmbito do presente processo.

O DIALIFE contém 26 vitaminas e minerais, essenciais para o bom funcionamento do organismo diabético. Dentre esses micronutrientes, destaca-se o cromo, cuja suplementação pode contribuir para a melhora da ação da insulina e normalização das concentrações glicêmicas. Também possui o magnésio, presente na fórmula, é fundamental na regulação da glicemia e na ação da insulina. Outro diferencial do produto é a presença de TCM (triglicerídeos de cadeia média), ácidos graxos de fácil absorção gastrointestinal, que não se acumulam em forma de gordura no organismo e contribuem para a manutenção da estabilidade glicêmica. Esses triglicerídeos são rapidamente metabolizados pelo fígado e pelos músculos, fornecendo energia de forma eficiente e auxiliando na queima de gordura corporal, sem provocar picos de glicemia.

Adicionalmente, o DIALIFE não contém açúcar adicionado, sendo adoçado com **xilitol**, **um poliol de baixo índice glicêmico**, **o que promove uma liberação gradual de carboidratos no organismo**, ou seja no caso do Dialife o xilitol possui o mesmo papel da **Isomaltulose** em relação a liberação lenta do carboidrato. O produto também é rico em fibras solúveis e insolúveis, que colaboram para a redução do índice glicêmico da refeição, evitando elevações bruscas na glicemia. Assim, trata-se de um suplemento nutricional que respeita os parâmetros de segurança e eficácia para pacientes em condições metabólicas especiais.

NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
CNPJ: 50.134.515/0001-52 INSC. ESTADUAL: 90996261-75
END: AVENIDA CURITIBA, 149 - SL TERREA - LJ 01
ZONA 4 - CEP: 87014-130
MARINGÁ/PARANÁ

Um Suplemento Alimentar é produzido sob todos os critérios de Boas Práticas de Fabricação estipulados pela ANVISA e conforme os requisitos estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº326, de 30 de julho de 1997 e Resolução-RDC Anvisa nº275, de 21 de outubro de 2002. A empresa fabricante possui o Manual de Boas Práticas de Fabricação que é o documento que retrata a realidade de empresa para a fabricação pautado nas legislações acima citadas. Tal documento é revisado e auditado anualmente pela Vigilância Sanitária Municipal para renovação anual de Licença Sanitária.

Assim, requer-se o indeferimento do recurso apresentado, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa, por ser medida que se impõe em nome da legalidade, economicidade e interesse público.

IV- DO MÉRITO

Por sua vez no Art. 11 do inciso I e II do decreto nº 10086 tem como objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

> "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."
>
> - Grifos Nossos –

NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.
CNPJ: 50.134.515/0001-52 INSC. ESTADUAL: 90996261-75
END: AVENIDA CURITIBA, 149 - SL TERREA - LJ 01
ZONA 4 - CEP: 87014-130
MARINGÁ/PARANÁ

V- DO PEDIDO

Portanto pedimos o desprovimento do recurso administrativo apresentado pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. º 07.569.029/0001-38, nos autos do pregão eletrônico nº009/2025, para manter a decisão proferida pela Pregoeira (o) e pela equipe técnica na sessão de abertura, sendo a empresa contrarrazoante vencedora dos itens 18 e 29 do certame.

Nestes termos, pedimos Legalidade e Deferimento

Maringá, 29 de Maio de 2025.

Atenciosamente

LUCAS GARCIA
BRAVO:08157277981

Assinado de forma digital por LUCAS GARCIA BRAVO:08157277981
Dados: 2025.05.29 10:47:41 -03'00'

Nutrillar Comércio De Produtos Nutricionais Ltda
CNPJ: 50.134.515/0001-52
Lucas Garcia Bravo - Representante Legal
RG: 14.588.902-2 - SSP/PR
CPF: 081.572.779-81

NUTRILLAR
Nutrição Clínica

Dialife

IMAGEM ILUSTRATIVA

INFORMAÇÕES

SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ INDICADO PARA PACIENTES COM INTOLERÂNCIA A GLICOSE E/OU DIABETES TIPO 1 OU 2, NORMOCALÓRICO, HIPERPROTEICO COM ADIÇÃO DE FIBRAS, NÃO CONTÉM GLÚTEN E LACTOSE. LATA DE 400G. SABOR BAUNILHA.

INDICAÇÕES: PACIENTES COM INTOLERÂNCIA A GLICOSE E/OU DIABETES TIPO 1 OU 2.

FAIXA ETÁRIA: INDICADO PARA MAIORES DE 19 ANOS, OUTRAS FAIXAS ETÁRIAS CONSUMIR CONFORME ORIENTAÇÃO MÉDICA OU NUTRICIONISTA. APRESENTAÇÕES: LATA DE 400G, SABOR BAUNILHA.

DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA:
1 DOSE 157 CALORIAS: 24% PROTEÍNA, 39% CARBOIDRATO E 37% LIPÍDIOS.

MODO DE PREPARO: ADICIONE 130ML DE ÁGUA EM UM RECIPIENTE. AGITE CONTINUAMENTE E VÁ ACRESCENTANDO, AOS POUCOS, OS 40G DO PRODUTO (EQUIVALENTE A 4 DOSADORES). MISTURE BEM ATÉ QUE ESTEJA COMPLETAMENTE DISSOLVIDO.
OBS: PARA OUTRAS FAIXAS ETÁRIAS, CONSUMIR CONFORME ORIENTAÇÃO DO MÉDICO OU NUTRICIONISTA. O VOLUME FINAL DA PORÇÃO, PREPARADO CONFORME O MODO DE USO, É CERCA DE 165ML.

CONCENTRAÇÃO EM MASSA:
PROTEÍNAS (23%): 71% PROTEÍNA DA SOJA, 20% SORO DO LEITE S/ LACTOSE E 9% DE OUTROS.

CARBOIDRATOS (38%): 21% XILITOL, 62% MALTODEXTRINA E 17% OUTROS.

LIPÍDEOS (16%): 39% ÓLEO DE CANOLA, 57% ÓLEO DE SOJA, 4% OUTROS.

FIBRAS (14%): 75% POLIDEXTROSE, 8,8% DE FOS E 16% INULINA.

OUTROS (9%): VITAMINAS, MINERAIS E ADITIVOS.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porções por embalagem: Cerca de 10
Porção: 40 g (4 dosadores)

	40 g	%VD*
VALOR ENERGÉTICO (KCAL)	157	8
CARBOIDRATOS (G)	15	5
AÇÚCARES TOTAIS (G)	1,1	
AÇÚCARES ADICIONADOS (G)	0,7	1
POLIOIS TOTAIS (G)	3,1	
XILITOL (G)	3,1	
PROTEÍNAS (G)	9,3	19
GORDURAS TOTAIS (G)	6,5	10
GORDURAS SATURADAS (G)	0,9	5
GORDURAS TRANS (G)	0	0
FIBRAS ALIMENTARES (G)	5,7	23
SÓDIO (MG)	121	6

MINERAIS. Cálcio (210 mg, 21%) • Cobre (502 µg, 56%), Cromo (35µg, 100%) • Ferro (6,2 mg, 44%) • Fósforo (177 mg, 25%) • Iodo (50 µg, 33%) • Magnésio (125 mg, 30%) • Manganês (1 mg, 33%) • Molibdênio (52 µg, 116%) • Potássio (196 mg, 6%) • Selênio (30 µg, 50%) • Zinco (7,3 mg, 66%).

VITAMINAS. Vit A (600 µg, 75%) • Vit D (15 µg, 100%), Vit E (15 mg, 100%) • Vit K (60 µg, 50%) • Vit C (100 mg, 100%) • Vit B1 (1,2 mg, 100%) • Vit B2 (1,2 mg, 100%) • Vit B3 (15 mg, 100%) • Vit B5 (5 mg, 100%) • Vit B6 (3 mg, 231%) • Biotina (30 µg, 100%) • Ácido fólico (240 µg, 100%) • Vit B12 (2,9 µg, 121%) • Colina (140 mg, 25%).

*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

O Xilitol é um edulcorante substituto do açúcar, fornece menos calorias por grama que os açúcares e não causam aumento súbito nos níveis de glicose no sangue. (baixo índice glicêmico)

INGREDIENTES

Maltodextrina, Proteína de soja isolada, Óleo de soja em pó (Glycine max L. Merr), Polidextrose, Óleo de canola em pó (Brassica Napus L.), Proteína de soro do leite concentrada sem lactose, Inulina obtida da raiz de chicória (Cichorium intybus), Frutooligossacarídeo (FOS), Bisglicinato de magnésio, Fosfato de potássio dibásico (Fósforo e Potássio), Bitartarato de colina, Fosfato tricálcico (Cálcio e Fósforo), Carbonato de cálcio (Cálcio), Ácido ascórbico (Vit C), Acetato de DL-alfa-tocoferol (Vit E), Bisglicinato ferroso (Ferro), Bisglicinato de zinco, Nicotinamida (Vit B3), L-Selenometionina (Selênio), Bisglicinato de manganês, D-Pantotenato de cálcio (Vit B5), Acetato de retinol (Vit A), Cloridrato de piridoxina (Vit B6), Ácido fólico, Bisglicinato de cobre, Cloridrato de tiamina (Vit B1), Riboflavina (Vit B2), Fitomenadiona (Vit K), Metilcobalamina (Vit B12), D-Biotina, Picolinato de cromo, Vitamina D3 (Colecalciferol), Molibdato de sódio diidratado (Molibdênio), Iodeto de potássio (Iodo e Potássio), Edulcorantes Xilitol e Sucralose, Aromatizante idêntico ao natural de Baunilha, Acidulante Ácido cítrico, Corante Extrato de urucum base norbixina. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DO LEITE E DA SOJA. PODE CONTER PINOLI. NÃO CONTÉM GLÚTEN.

Material destinado exclusivamente a profissionais de saúde. Proibido reprodução total e/ou parcial.

Produto isento de Registro de acordo com a resolução - RDC 240/2018

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 18/2025

Tendo recebido as razões recursais e também contrarrazões, referentes ao processo em epígrafe, sob as alegações de que os produtos ofertados não são compatíveis com os descritivos do Edital, solicito de V. Senhoria análise e Parecer Técnico, em relação ao referido.

Segue em anexo, os documentos contendo as razões recursais apresentadas pelas empresas **COMERCIAL 3ALBE LTDA** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**.

Atenciosamente,

Nereu Paschoalli Jr.
Pregoeiro

A Sr. Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira

Nutricionista Responsável – CRN3 - 22.785

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

PARECER TÉCNICO

RECURSOS

PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 18/2025

1. Introdução

O presente parecer tem o objetivo geral de analisar tecnicamente os recursos interpostos no processo em epígrafe.

2. Resposta Técnica – Análise dos Recursos Administrativos

Foram protocolados recursos administrativos por parte das empresas CHOLMED e 3Albe, conforme detalhado abaixo:

Após análise detalhada dos argumentos e da documentação apresentada, à luz dos critérios técnico-nutricionais, diretrizes clínicas e normas vigentes, manifesta-se o seguinte:

CHOLMED – Itens 18, 29 e 30

A empresa contestou aspectos técnicos das exigências previstas no edital. Após análise minuciosa, conclui-se que os argumentos apresentados são pertinentes e tecnicamente válidos, atendendo às especificações assistenciais necessárias.

Item 18

1° Dialife - Nutrillar, não atende o descritivo na % de proteínas (no descritivo solicita o mínimo de 33% de proteína, o produto oferece 24% de proteína).

2º Hiporcarb – Eremix, não atende o descritivo na % de proteínas (no descritivo solicita o mínimo de 33% de proteína, o produto oferece 24% de proteína).

3° Bem Vital Glico – NM Licitações, não atende o descritivo na % de proteínas (no descritivo solicita o mínimo de 33% de proteína, o produto oferece 20% de proteína).

Item 29

Dialife – Nutrillar, não atende por ser um suplemento alimentar (descritivo pede fórmula nutricional). Apresenta uso apenas oral (descritivo solicita uso oral e enteral).

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

Item 30

Leige Rio Preto, não especificou o produto, deixando a proposta incompleta.

Dou como deferido o recurso da empresa CHOLMED, com recomendação de acolhimento nos itens 18, 29 e 30.

3Albe – Item 34

A empresa apresentou recurso fundamentado em irregularidades técnicas nas propostas das concorrentes. A análise técnica confirmou que as 6 primeiras empresas classificadas para o item 34 não atenderam integralmente às exigências do edital, resultando em sua desclassificação.

1° Dialife Nutrillar – apresenta proteína de baixo valor biológico (descritivo solicita proteína de alto valor biológico), além da versatilidade de uso oral/enteral.

2º° Bem Vital Glico NM Licitações – Carboidrato predominante, maltodextrina, é de alto índide glicêmico, decritivo solicita carboidrato de baixo índice glicêmico.

3°Sustap Diabetes Cholmed - Carboidrato predominante, maltodextrina, é de alto índide glicêmico, decritivo solicita carboidrato de baixo índice glicêmico, apresenta % de lipídeos muito acima do solicitado no descritivo.

4º° Hipocarb Eremix – não atende a versatilidade do uso oral/enteral.

5° Diamax Humana Alimentar - Carboidrato predominante, maltodextrina, é de alto índide glicêmico, decritivo solicita carboidrato de baixo índice glicêmico. Proteína do produto é de baixo valor biológico (descritivo solicita proteína de ALTO VALOR BIOLOGICO).

6º Nutren Control Nestle – Apresenta % lipídica acima do valor do descritivo (produto 43%, solicitado no descritivo, máximo de 35%. Não apresenta versatilidade uso oral/enteral.

Dou como deferido o recurso da empresa 3Albe, com a devida exclusão das propostas das 6 primeiras empresas para o item 34.

Considerando os fundamentos expostos, dou como deferidos os recursos apresentados, por entender que os argumentos são tecnicamente pertinentes e não comprometem o andamento regular do certame.

<u>Análise das contrarrazões apresentadas</u>

Uma das empresas classificadas para o item 18 e 29 apresentou contrarrazões em defesa da sua proposta. No entanto, após avaliação técnica, verifica-se que o produto ofertado não atende ao descritivo técnico do edital, especificamente quanto ao percentual mínimo de proteínas exigido.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

Assim, as contrarrazões são indeferidas, mantendo-se o deferimento do recurso da empresa Cholmed Hospitalar e a desclassificação das propostas que não atendem plenamente ao item.

3. Conclusão

Com base nas análises técnicas realizadas, deferem-se os recursos das empresas CHOLMED e 3Albe e indefere-se as contrarrazões apresentadas, por ausência de conformidade técnica com os critérios do edital.

Recomenda-se a reclassificação dos itens 18, 29, 30 e 34 conforme este parecer, e a continuidade do processo licitatório para posterior homologação e adjudicação.

Monte Aprazível, 03 de junho de 2025.

Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira

Nutricionista

CRN3 - 22785

03/06/2025

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 18/2025

Tendo recebido as razões recursais e também contrarrazões, referentes ao processo em epígrafe, sob as alegações de que os produtos ofertados não são compatíveis com os descritivos do Edital, solicito de V. Senhoria análise e Parecer Jurídico, em relação ao referido.

Segue em anexo, os documentos contendo as razões recursais apresentadas pelas empresas **COMERCIAL 3ALBE LTDA** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, as contrarrazões apresentadas pela empresa **NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, bem como o **Parecer Técnico** emitido pela nutricionista responsável, para a devida análise.

Atenciosamente,

Nereu Paschoalli Jr.

Pregoeiro

Ao Departamento Jurídico,

A/C: Dr. Odácio Munhoz Barbosa Jr.

OAB/SP 310.743

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP – Fone: (17)3275-9500
CNPJ:53.221.701/0001-17– www.monteaprazivel.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

OBJETO: Aquisição de suplementos alimentares

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos apresentados em razão das propostas previamente vencedoras dos itens 18, 29, 30 e 34.

Os recursos são tempestivos e foi aberta oportunidade para apresentação de contrarrazões.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 Recurso – licitante COMERCIAL 3ALBE LTDA

A referida empresa alega que os produtos ofertados pelos 06 primeiros classificados para o item 34 não atendem o descritivo do edital quanto à composição nutricional ou por não poderem ser utilizados pela via enteral.

Houve manifestação do órgão técnico do município – na pessoa da nutricionista – Sra. Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira – pelo provimento do recurso.

II.2 Recurso – licitante CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

A referida empresa alegou o seguinte:

a) Quanto ao item 18, os produtos constantes das propostas previamente classificadas em primeiro, segundo e terceiros lugares, não atendem o descritivo do edital, por não possuir o percentual mínimo de proteína;

b) Quanto ao item 29, o produto ofertado na proposta previamente classificada em primeiro lugar não pode ser utilizado pela via enteral, mas somente pela via oral, por ser um suplemento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL
Praça São João, 117 – Monte Aprazível-SP – Fone: (17)3275-9500
CNPJ:53.221.701/0001-17– www.monteaprazivel.sp.gov.br

c) Quanto ao item, que a proposta previamente classificada em primeiro lugar não especificou a marca/produto ofertado, condição essa indispensável para a validade daquela.

Houve manifestação do órgão técnico do município – na pessoa da nutricionista – Sra. Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira – pelo provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Verifica-se que os recursos pontuaram questões relacionadas à composição nutricional, de modo que, o conhecimento necessário a tal análise não é de competência deste Departamento jurídico, sendo que, no presente caso, houve manifestação favorável de servidor técnico em tal área, manifestando pelo acolhimento dos recursos.

Destarte, acompanha-se a manifestação técnica da nutricionista municipal e posiciona-se a favor do acolhimento dos recursos.

É o parecer.

Monte Aprazível, 06 de junho de 2025

ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR
OAB/SP 310.743

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, SENHOR JOÃO ROBERTO CAMARGO

Pregão Eletrônico n° 09/2025
Processo Administrativo n° 27/2025
Registro de Preço n° 18/2025
Objeto: Aquisição de Suplementos Alimentares para fornecimento aos usuários das Unidades de Saúde do Município de Monte aprazível-SP.
Recorrentes: COMERCIAL 3ALBE LTDA, CNPJ: 74.400.052/0001-91 e a CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 07.569.029/0001-38.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **COMERCIAL 3ALBE LTDA e CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA,** doravante denominadas Recorrentes, em face do Pregão Eletrônico em epígrafe, as quais questionam a compatibilidade dos produtos ofertados com os descritivos do Edital.

1.1.2. Ressalta-se que, os recorrentes acima identificados, participantes do Pregão Eletrônico n° 09/2025 são partes legítimas para interpor recursos.

1.2. Da Admissibilidade dos Recursos Administrativos

1.2.1. A admissibilidade do recurso administrativo está condicionada a manifestação da empresa em até 10 minutos após a divulgação do aceite das propostas e ao envio das razões recursais em até 03 (três) dias úteis, nos termos do artigo 165, inciso I, alínea b da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> **b) julgamento das propostas**;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a ***intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente***, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei da ata de julgamento;
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
> § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
> § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (*grifo nosso*).

1.2.2. As manifestações de intenção de recursos foram tempestivamente registradas na plataforma do certame do referido Pregão, bem como as razões recursais foram registradas no prazo de 03 (três) dias úteis, contendo as devidas fundamentações e os pleitos recursais, em conformidade com o dispositivo legal mencionado.

1.2.3. Dessa forma, as peças recursais preenchem os pressupostos legais de admissibilidade, estando apta ao seu regular processamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTOS DAS RECORRENTES

2.1. A Recorrente CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, alega, em síntese, que as empresas vencedoras dos itens 18, 29 e 30 apresentaram propostas com produtos que não atendem às especificações técnicas preestabelecidas no Edital.

2.2. Alega que, as empresas Nutrillar, Eremix e NM Licitações, ofertaram em suas propostas para **o item 18**, produtos que não atenderiam, quanto ao teor proteico ao mínimo exigido, fixado em 33%. Isso porque, o produto Dialife,

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

ofertado pela empresa Nutrillar, apresenta teor proteico de 24%; e igualmente o produto Hipocarb+, ofertado pela empresa Eremix; já o produto Bemvital Glico, marca Nutricium, ofertado pela empresa NM Licitações, apresenta teor proteico de 20%. Dessa forma, todos os produtos mencionados estariam em desconformidade com o Edital, por apresentarem parâmetros técnicos inferiores ao exigido.

2.3. No que tange **ao item 29**, a Recorrente alega que o produto Dialife, ofertado pela empresa Nutrillar, trata-se de um suplemento nutricional de uso exclusivamente oral, enquanto o Edital exige, de forma expressa, uma fórmula nutricional de uso oral e enteral, ou seja, que contemple ambas as vias de administração. Assim, sustenta que o produto apresentado não atende integralmente às especificações técnicas previstas.

2.4. Em relação **ao item 30**, a Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa Legi Rio Preto é incompleta, por não especificar a marca ou o nome comercial do produto da fabricante Fresenius, o que inviabiliza a verificação do atendimento às exigências do Edital e justificaria a desclassificação da proposta.

2.5. Por fim, a Recorrente requer a anulação do ato que classificou as empresas vencedoras dos itens 18, 29 e 30, em razão dos argumentos apresentados, e que seja reconhecida como vencedora em relação a tais itens, uma vez que os produtos por ela ofertados atendem integralmente às especificações estabelecidas no Edital.

2.6. Já a Recorrente COMERCIAL 3 ALBE LTDA, sustenta que houve um equívoco na decisão que declarou vencedora para o item 34 a proposta da empresa licitante Nutrillar e classificou as propostas das empresas NM Licitações, Cholmed, Riomedica, Humana e Raga, uma vez que, os produtos oferecidos estão em desconformidade com o estabelecido no Edital.

2.7. Por fim, a Recorrente requer a anulação do ato que classificou a empresa vencedora em 1º lugar, bem como as demais até a 6º colocada para o item 34, em razão do argumento apresentado, e que seja reconhecida como vencedora em relação a tal item, uma vez que o produto por ela ofertado atende integralmente às especificações estabelecidas no Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1 A empresa Nutrillar apresentou, tempestivamente contrarrazões em defesa de sua proposta no que tange aos itens 18 e 29, e as mesmas foram consideradas na análise do Departamento técnico.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

3.2 As demais empresas mencionadas nas razões recursais não apresentaram contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

4.1. Foram solicitados Pareceres dos Departamentos Jurídico e Técnico, os quais seguem em anexo e foram considerados para embasar a seguinte análise.

4.2. A decisão administrativa, especialmente no âmbito de procedimentos licitatórios, deve ser pautada por critérios objetivos e pela estrita observância dos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, entre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade, conforme transcrito:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável...*

3.2. Em relação aos requisitos de admissibilidade dos recursos, verificou-se que obedecem aos critérios de admissibilidade, uma vez que tempestivo.

3.3 Em relação à análise dos méritos dos recursos, serão examinadas ponto a ponto, considerando as alegações trazidas pelas Recorrentes, à luz da legislação aplicável, bem como da doutrina e jurisprudência pertinentes e pareceres técnicos expedidos pelos Departamentos competentes.

3.4. Com relação as razões apresentadas pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, após análise e parecer técnico exarado pelo Departamento técnico da Prefeitura Municipal na pessoa da nutricionista responsável a Senhora Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira – CRN3 22785, conclui-se que os argumentos apresentados são pertinentes e tecnicamente válidos, ou seja, as especificações estabelecidas no Edital não foram devidamente observadas pelas empresas licitantes, a saber:

a) com relação ao item 18: o produto Dialife – Nutrillar, classificada em 1º lugar não atende ao descritivo no quesito % de proteínas, uma vez que o descritivo

solicita o mínimo de 33% de proteína e o produto oferece 24% de proteína. O produto Hipocarb+ - Eremix, classificada em 2º lugar não atende ao descritivo no quesito % de proteínas, uma vez que o descritivo solicita o mínimo de 33% de proteína e o produto oferece 24% de proteína. O produto Bem Vital Glico – NM Licitações, classificada em 3º lugar, não atende ao descritivo no quesito % de proteínas, uma vez que o descritivo solicita o mínimo de 33% de proteína e o produto oferece 20% de proteína.

b) com relação ao item 29: o produto Dialife – Nutrillar, classificado em 1º lugar não atende ao descritivo, uma vez que o mesmo solicita "fórmula nutricional" e o mesmo se enquadra como "suplemento alimentar", além do que o produto não atende ao quesito de via de administração, por se tratar de produto de uso oral e o descritivo estabelece uso oral e enteral.

c) com relação ao item 30: o produto ofertado pela empresa Legi Rio Preto, classificada em 1º lugar, não atende aos requisitos do Edital, uma vez que não indica o nome do produto, impedindo assim determinar a sua compatibilidade com o descritivo do Edital.

3.5 Com relação as contrarrazões apresentadas pela empresa NUTRILLAR COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, em relação aos itens 18 e 29, as mesmas foram consideradas insuficientes para atender ao descritivo do Edital, uma vez que não comprovou o percentual (%) mínimo de proteínas exigidos.

3.6 Com relação as razões apresentadas pela empresa COMERCIAL 3ALBE LTDA, após análise e parecer técnico exarado pelo Departamento técnico da Prefeitura Municipal na pessoa da nutricionista responsável, Senhora Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira – CRN3 22785, conclui-se que os argumentos apresentados são pertinentes e tecnicamente válidos, ou seja, as especificações estabelecidas no Edital em relação ao item 34 não foram devidamente observadas pelas empresas licitantes, a saber:

a) Dialife- Nutrillar – o produto ofertado apresenta proteína de baixo valor biológico em desconformidade com exigido no Edital, que é alto valor biológico, além do que, não possui a versatilidade de usos oral/enteral;

b) Bem Vital Glico – NM Licitações - o produto ofertado possui como carboidrato predominante a maltodextrina, que possui alto índice glicêmico em desconformidade com o descritivo do Edital que solicita carboidrato de baixo índice glicêmico;

c) Sustap Diabetes - Cholmed – o produto ofertado possui como carboidrato predominante a maltodextrina, que possui alto índice glicêmico em desconformidade com o descritivo do Edital que solicita carboidrato de baixo índice glicêmico, além do que apresenta percentual de lipídeos acima do solicitado, estando assim em desconformidade com o descritivo do Edital.

d) Hipocarb – Riomedica – o produto ofertado não atende ao descritivo do Edital, uma vez que não possui a versatilidade de usos oral/enteral.
e) Diamax – Humana - o produto ofertado possui como carboidrato predominante a maltodextrina, que possui alto índice glicêmico em desconformidade com o descritivo do Edital que solicita carboidrato de baixo índice glicêmico, além do que apresenta proteína de baixo valor biológico estando assim em desconformidade com o descritivo do Edital que solicita proteína de alto valor biológico.
f) Nutren Control – Raga – o produto ofertado apresenta percentual lipídico (43%), acima do solicitado no descritivo do Edital que é de no máximo 35%, além do que não apresenta a versatilidade de usos oral/enteral conforme Edital.

3.7 Finalmente, considerando os fundamentos expostos nas razões e contrarrazões analisadas e com base na análise técnica realizada pelo Departamento técnico da Prefeitura Municipal, o mesmo, na pessoa da nutricionista responsável a Senhora Luciana Cristina Quarezemin de Oliveira, CRN3 22785, recomenda o acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e solicita que no item 18, sejam desclassificados os produtos Dialife-Nutrillar, Hipocarb- Eremix e Bem Vital Glico- NM Licitações e a consequente classificação do produto Sustap-Diabetes 400g/Probene da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; no item 29 seja desclassificado o produto Dialife-Nutrillar e classificado o produto Pentasure SR 400g/Hexagon da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e no item 30, seja desclassificado o produto ofertado pela empresa Legi Rio Preto e classificado o produto Fresubin LP Drink 200ml/Fresenius da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
Recomenda ainda, o acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa COMERCIAL 3ALBE LTDA, e solicita que no item 34 sejam desclassificados os produtos ofertados, a saber: Dialife- Nutrillar; Bem Vital Glico – NM Licitações; Sustap Diabetes – Cholmed; Hipocarb – Riomedica; Diamax – Humana e Nutren Control – Raga; e a consequente classificação do produto Glucerna 400g/Abbott da empresa COMERCIAL 3ALBE LTDA.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base na Lei 14.133/21 e suas modificações, e de acordo com as considerações acima transcritas, o Pregoeiro opina pelo acolhimento das razões recursais interpostas pelas empresas CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e COMERCIAL 3ALBE LTDA, a luz do parecer técnico do Departamento competente, com respaldo do Departamento Jurídico, com a consequente

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

desclassificação dos produtos Dialife-Nutrillar, Hipocarb- Eremix e Bem Vital Glico- NM Licitações para o item 18 ; Dialife-Nutrillar para o item 29 e o produto ofertado pela empresa Legi Rio Preto para o item 30; bem como os produtos Dialife- Nutrillar; Bem Vital Glico – NM Licitações; Sustap Diabetes – Cholmed; Hipocarb – Riomedica; Diamax – Humana e Nutren Control – Raga, para o item 34 e a consequente classificação dos seguintes produtos: no item 18 o produto Sustap- Diabetes 400g/Probene; no item 29 o produto Pentasure SR 400g/Hexagon e no item 30 o produto Fresubin LP Drink 200ml/Fresenius, todos da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e no item 34 o produto Glucerna 400g/Abbott da empresa COMERCIAL 3ALBE LTDA.

4.2. Encaminhamos as razões dos recursos devidamente informadas à Vossa Excelência, Senhor Prefeito do Município de Monte Aprazível, para a devida deliberação.

Monte Aprazível, 06 de junho de 2025.

NEREU PASCHOALLI JUNIOR
Pregoeiro

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

DECISÃO

Recebidos os autos da manifestação do pregoeiro referente ao julgamento dos recursos relacionados ao Processo Administrativo nº 27/2025, e Pregão Eletrônico nº 09/2025, decido:

I) Ficam ratificadas as conclusões apresentadas pelo pregoeiro, acolhendo as razões recursais interpostas pelas empresas CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e COMERCIAL 3 ALBE LTDA, com consequente desclassificação dos produtos Dialife-Nutrillar, Hipocarb- Eremix e Bem Vital Glico- NM Licitações para o item 18 ; Dialife-Nutrillar para o item 29 e o produto ofertado pela empresa Legi Rio Preto para o item 30; bem como os produtos Dialife- Nutrillar; Bem Vital Glico – NM Licitações; Sustap Diabetes – Cholmed; Hipocarb – Riomedica; Diamax – Humana e Nutren Control – Raga, para o item 34; e a classificação dos produtos:

a) No item 18: Sustap- Diabetes 400g/Probene da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;
b) No item 29: Pentasure SR 400g/Hexagon da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;
c) No item 30: produto Fresubin LP Drink 200ml/Fresenius da empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; e
d) No item 34: Glucerna 400g/Abbott da empresa COMERCIAL 3ALBE LTDA.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Município e demais meios de publicação, para cumprimento das providências cabíveis, dando-se sequência aos demais atos para realização do procedimento licitatório.

Monte Aprazível, 09 de junho de 2025.

João Roberto Camargo
Prefeito Municipal